



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5257/2021 SESAU/PMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-012 SESAU/PMA

Ref. Contrarrazões aos Recursos Administrativos

A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa inscrita no CNPJ/MF de n. 03.377.150/0001-68, estabelecida na Rodovia Mário Covas, 470, sala 07-B, Coqueiro, CEP 67.133-330, vem, respeitosamente, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS:

Alegam os Recorrentes que a empresa descumpriu o edital por não apresentar equipamento dentro das especificações aceitáveis assim como a falta ou a não adequações na documentação apresentada. Verifique vossa senhoria que ao contrário do que alegam ficará comprovado que, tanto os equipamentos ofertados possuem características exigidas ou superiores, como todos os documentos estão anexados e em conformidade com o edital.

VEJAMOS:

DA HABILITAÇÃO JURIDICA:

01 - Em relação ao não cumprimento do Item 9.8, esta empresa em se tratando de EIRELI, se enquadra no sub Item:

"9.8.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores".

E ainda no sub Item:

"9.8.8 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações OU DA consolidação respectiva".

No Anexo PE 12 2022 SESAU PMA.zip, pasta Hab. JURIDICA PMA.pdf: foi apresentada a própria alteração para EIRELI, o que já é uma constituição e não cabe consolidação, assim como a ultima alteração feita e registrada, complementando, apresentamos os documentos da sócia dirigente (Paginas 01 a Pagina 10), bem como certidão simplificada da JUCEPA e ainda na pasta Hab. COMPLEMENTAR PMA.pdf: foram anexadas as certidões de inteiro teor e especifica ambas espedidas pela JUCEPA.

Assim como após convocação, foi apresentado o anexo: A IMAGEM - Proposta Readequada PMA A IMAGEM, onde se encontra o anexo (Proposta Ananindeua Locação PE 12 2022 - Atualizada.pdf), em conformidade com os lances e ainda com declarações, e outros dois anexos (Declaração Geral Ananindeua.pdf e Analises PMA.pdf) ambos com todas as pesquisas e aceitações ao edital e seus anexos.

Ficando comprovado total atendimento ao Item 9.3 e ao Item 9.8 assim como aos subitens 9.8.3 e 9.8.8.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

01 - Em proposta anexa, esta empresa apresentou produtos de apenas dois fabricantes, LOTUS e CARESTREAM, que são parceiros e no qual somos autorizados pela LOTUS. Com relação ao não atendimento do Item 6.4, basta o requerente abrir o Anexo PE 12 2022 SESAU PMA.zip, localizar a pasta Hab. COMPLEMENTAR PMA.pdf: nela, se constata nas paginas 01, 02 e 03 a indicação da LOTUS e o da CORDOVA (Distribuidor autorizado CARESTREAM).

Ficando comprovado total atendimento ao Item 6.4 assim como ao Item 6.5 (Pagina 04).

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

01 - A somatória dos atestados para cada item solicitado deixa claro que esta empresa cumpriu, com folga, o solicitado, e que por não ter indicado quantidade em um dos atestados, pode ser considerado 01 (Uma unidade) já que o atestado afirma que o serviço foi prestado, totalizando: CR 09und, RX Móvel 01und, RX Fixo 04und, Pacs 07und e Dry 06und.

Ficando comprovado total atendimento ao Item 9.11.1 complementado pelo Item 9.11.1.3, visto que os quantitativos apresentados são superiores aos 50% solicitados.

OBS: Não cabe opiniões sobre a decisão da comissão neste certame, assim como também não compete a esta a inclusão de informações ou notícias em qualquer sitio publico. Esta empresa apenas entregou o solicitado em edital. Em relação a possível acusação da empresa REGIONAL BELÉM (ALFEMA) cabe somente a ela comprovar que tais documentos, oficiais e de acordo com a legalidade, são inverídicos, podendo esta incorrer em crime de falsa

denunciação, calúnia, injúria e ou difamação. (Arts. 138, 139, 140 e 339 Código Penal)

02 - Já no que diz respeito ao Item 9.11.2 e ao Item 9.11.3, no Anexo PE 12 2022 SESAU PMA.zip, na pasta Hab. COMPLEMENTAR PMA.pdf. nas páginas 10 a 24 verificam-se todas as exigências dos itens solicitados.

Ficando comprovado total atendimento ao Item 9.11.2 e ao Item 9.11.3, visto que os solicitados estão presentes no anexo.

DA PARTE TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS:

- APARELHO DE RAIOS-X: Verifica-se facilmente nos manuais LOTUS registrados na ANVISA, o cadastro de pelo menos 20 tubos de diversas marcas com as mais diferentes características e configurações, o que deixa o fabricante livre para escolher o que usar e o que se enquadra em cada solicitação. Neste certame será entregue o tubo IAE X42 (Pgn 187) ainda cabendo outros vários (Todos os tubos para aparelhos deste porte são imersos em óleo e lacrado a vácuo). A faixa de tempo de exposição também se verifica como opção até 10 segundos (Pgn 69) e trata-se de programação de software.

Ficando comprovado o atendimento aos parâmetros requisitados em edital.

- DIGITALIZADOR DE IMAGENS TIPO CR: o VITA FLEX 60, não possui manual registrado no portal ANVISA, pois se trata de um equipamento novo, porém em solicitação ao fabricante nos foi entregue documento de cadastro na agência (Anexo – Comparativo técnico entre modelos) onde se identifica facilmente (Pgn 03) a produtividade solicitada em edital. Assim como pode ser verificado em folder do aparelho.

Ficando comprovado o atendimento aos parâmetros requisitados em edital.

Restam, portanto atendidas a todas as características do descritivo, onde o equipamento ofertado atende de maneira superior ao exigido no edital sendo as informações alegadas pela recorrente apenas falta de conhecimento em relação aos equipamentos dos fabricantes LOTUS e CARESTREAM, com o objetivo de apenas confundir esta administração pública;

Também ficou demonstrado total enquadramento à documentação solicitada em edital e seus anexos.

Cabe-nos ainda ressaltar que, além dos equipamentos ofertados possuírem as características mínimas exigidas pelo edital, esta empresa também possui melhor preço, sendo assim uma vantagem à administração pública.

Dito isto, não há o que se falar em inabilitação da licitante, uma vez que restou devidamente comprovado que esta não tem contra si qualquer falha em cumprimento ao solicitado em EDITAL.

Por fim, é do interesse público em selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, especialmente quanto ao preço contratado, não há o que se falar em inabilitação da empresa A IMAGEM.

DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo benefício ao Município mediante a manutenção da disputa licitatória, a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que hajam dúvidas. É o que estabelece o artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93.

Assim vejamos: Com fundamento na norma do art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, é facultada ao Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, em qualquer fase de licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, REQUER que os recursos dos licitantes: AMAZON MEDICAL, REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA (ALFEMA), assim como o da empresa ADRIANA MIRANDA DA SILVA, não sejam acolhidos, mantendo-se a habilitação da empresa A IMAGEM – COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. observando o fato de não haver em qualquer período do processo, prejuízos ao mesmo e ainda sendo a proposta mais vantajosa ao erário público, se mantendo os princípios básicos das licitações, legitimidade e viabilidade financeira.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ananindeua, 27 de abril de 2022.

A IMAGEN COM. E SERV. EIRELI
ANDRE LOPES E SILVA
Diretora